

## Programa Incentivos fiscais ao desenvolvimento do mercado de capitais e à capitalização de empresas não financeiras

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, aprovada pela Assembleia da República, constitui uma reforma significativa de âmbito fiscal, com o objetivo de dinamizar o mercado de capitais e promover a capitalização das empresas não financeiras em Portugal. Este diploma é fundamental para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Recuperação e Resiliência ("PRR") acordadas com Bruxelas, sendo essencial para a economia nacional.

Entre as principais alterações, destaca-se a atualização do regime fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo ("OIC"), ajustando a terminologia em vigor introduzida pelo Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril ("RGA"). Esta atualização permite que os OIC, incluindo Organismos de Investimento Alternativo ("OIA") imobiliários, de capital de risco, de créditos e outros, operem com maior clareza e segurança jurídica, favorecendo o investimento diversificado.

Neste contexto, importa sublinhar que a Lei n.º 31/2024 alarga o regime especial de tributação, anteriormente restrito aos Fundos de Capital de Risco, para incluir os OIA de capital de risco e os OIA de créditos, passando a contemplar, quer a natureza contratual destes veículos de investimento regulado (*i.e.*, Fundos de Investimento), quer a natureza societária que os mesmos podem assumir (*i.e.*, Sociedades de Investimento Coletivo).

Outro ponto relevante é a criação de um regime fiscal especial para OIA Imobiliários de apoio ao arrendamento habitacional.

O mercado de capitais desempenha um papel essencial no financiamento da economia, oferecendo uma alternativa ao financiamento bancário tradicional. Com efeito, os OIC emergem como uma fonte significativa de financiamento, canalizando recursos de investidores individuais e institucionais para as empresas.

Este mecanismo não só diversifica as fontes de financiamento das empresas, como também promove a estabilidade financeira e o crescimento económico sustentado.

As recentes medidas fiscais, que incluem incentivos à constituição e operação de OIC, são fundamentais para criar um ambiente favorável ao investimento a longo prazo. Ao oferecer benefícios fiscais, como isenções de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas ("IRC") e reduções na tributação de rendimentos, pretende-se incentivar a participação ativa no mercado de capitais, facilitando o acesso das empresas ao capital necessário para inovação, expansão e desenvolvimento sustentável.

Os incentivos fiscais direcionados aos OIA de capital de risco e de créditos são particularmente importantes, pois estes fundos têm no seu escopo, precisamente, financiar setores emergentes e de alto crescimento, promovendo a inovação e a competitividade no mercado global.

Adicionalmente, o apoio ao arrendamento habitacional através de OIC imobiliários contribuirá certamente para mitigar a crise habitacional, aumentando a oferta e garantindo que os investimentos também atendam a objetivos sociais críticos.

Em suma, a diversificação das fontes de financiamento através do mercado de capitais não só fortalece o tecido empresarial português, como também contribui para a resiliência económica do país, preparando-o melhor para enfrentar desafios futuros e aproveitar oportunidades globais.

Resumimos, de seguida, as principais medidas fiscais previstas neste diploma:

### Âmbito de aplicação do regime fiscal aplicável a organismos de investimento coletivo residentes em Portugal

É alterada a terminologia usada na definição do âmbito de aplicação subjetiva do regime fiscal previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), que passa a aplicar-se a OIC que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

É assim adaptada a terminologia de referência na legislação fiscal à constante do RGA.

Nos termos do RGA, qualificam-se como OIC, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os OIA, os quais compreendem OIA imobiliários, OIA de capital de risco, OIA de créditos e outros OIA que podem ter um objeto mais abrangente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 208.º do RGA. Para os OIA de capital de risco e OIA de créditos, é previsto um regime fiscal específico, conforme abordado abaixo.

Os OIC acima referidos, consoante tenham ou não personalidade jurídica, podem assumir a forma societária (i.e., de Sociedade de Investimento Coletivo) ou contratual (i.e., de Fundo de Investimento).

### Tributação de rendimentos decorrentes de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo

Clarifica-se que tanto os rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação como de participações sociais, auferidos por sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (“IRS”) residentes em território português, fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são tributados em IRS à taxa especial de 28% (considerando o novo regime de exclusão de tributação descrito abaixo).

A terminologia para a determinação da tributação aplicável a sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português, é também atualizada, à semelhança do que se verificou com o artigo 22.º do EBF, fazendo agora referência a organismos de investimento imobiliário e organismos de investimento mobiliário.

### Regime fiscal aplicável a organismos de investimento alternativo de capital de risco, de créditos e a sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia

É estabelecido o alargamento do regime especial de tributação atualmente aplicável a Fundos de Capital de Risco a OIA de capital de risco sob a forma societária e a OIA de créditos que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como a sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017.

Nos termos deste regime, ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por estas entidades.

É igualmente estabelecido o alargamento do regime fiscal aplicável aos rendimentos obtidos por participantes de fundos de capital de risco aos participantes ou acionistas das entidades acima.

## Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento

É criado um regime fiscal especial aplicável aos rendimentos decorrentes de unidades de participação ou participações sociais auferidas por participantes ou acionistas de OIC (excluindo os OIA de capital de risco e OIA de créditos), desde que:

- ▶ Os OIC sejam constituídos até 31 de dezembro de 2025 (ou vejam até esta data alterados os seus documentos constitutivos por forma a adequá-los ao presente regime);
- ▶ Os respetivos documentos constitutivos prevejam que o seu ativo seja constituído em, pelo menos, 5% (valor de referência) por imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional ao abrigo de contratos enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, bem como de outros diplomas que promovam o arrendamento ou o subarrendamento habitacional a preços acessíveis, desde que legalmente qualificados como similares; e
- ▶ Os ativos do OIC, na proporção da referida percentagem relativamente ao valor de balanço relativo ao último dia do período de tributação imediatamente anterior ao dos rendimentos auferidos, sejam objeto de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, ou noutros diplomas que promovam o arrendamento ou subarrendamento habitacional acessível, desde que legalmente qualificados como similares.

Nos termos do regime estabelecido, é excluída de tributação, para efeitos de IRS ou de IRC, a percentagem decorrente da tabela abaixo, a aplicar ao montante dos rendimentos auferidos por participantes ou acionistas dos referidos OIC, por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação:

Ativo elegível (valores de referência)	Exclusão de tributação (valores de referência)
Mais de 5% até 10%	2,5%
Mais de 10% até 15%	5%
Mais de 15% até 25%	7,5%
Mais de 25%	10%

Aos OIC que se enquadrem no último escalão da tabela acima é aplicável uma redução em 25% (valor de referência) da taxa prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aplicável sobre o valor líquido do ativo do OIC.

Admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado

### *IRS: Mais-valias*

A Lei n.º 31/2024 determina, ainda, que do saldo positivo entre as mais valias e as menos-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, quando respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a participações em OIC abertos, sob a forma contratual ou societária (excluindo os rendimentos relativos a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, bem como determinados rendimentos relativos a países, territórios ou regiões sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável), devem ser excluídas as seguintes percentagens:

Período de detenção do ativo (valor de referência)	Exclusão de tributação (valor de referência)
Superior a 2 anos e inferior a 5 anos	10%
Superior a 5 anos e inferior a 8 anos	20%
Superior a 8 anos	30%

O saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, incluindo o relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, bem como o relativo a valores mobiliários admitidos à negociação ou a participações em OIC abertos, sob a forma contratual ou societária, quando positivo ou negativo, deve ser considerado para efeitos de determinação dos rendimentos líquidos de forma conjunta, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando aplicável.

Não estando previsto um regime transitório, depreende-se que o regime *supra* descrito deverá aplicar-se de imediato, ainda que as mais-valias decorram de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos antes da entrada em vigor deste diploma. Antecipamos que este possa vir a ser um tema de potencial conflito com a Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo que deverá ser devidamente monitorizado.

#### IRC: Majoração de gastos no âmbito da primeira admissão à negociação

É estabelecido que, para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, sejam majorados em 100% (valor de referência) do respetivo montante, os gastos relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do respetivo capital social, bem como os relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20% do seu capital social.

Para efeitos deste regime, consideram-se gastos dedutíveis os correspondentes a taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com os factos acima.

É previsto que, caso não se verifique até ao período de tributação subsequente a admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários ou a oferta de valores mobiliários ao público, nos termos acima, deve considerar-se rendimento para efeitos da determinação do lucro tributável daquele período de tributação, o valor correspondente a 100% dos gastos e perdas referidos acima, majorado em 5%.

São ainda majorados os gastos e perdas elegíveis relacionados com a segunda admissão em mercado regulamentado, sem dispersão de capital social mínimo, correspondendo a majoração a 50% do respetivo valor.

A aplicação deste regime está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

### Produtos individuais de reforma Pan-Europeus

#### Benefícios fiscais

O regime de tributação aplicável a fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma é alargado a produtos individuais de reforma Pan-Europeus (*i.e.*, produtos individuais de poupança a longo prazo, direcionados à reforma), que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

A estes produtos são, designadamente, aplicáveis as seguintes regras:

- ▶ Isenção de IRC sobre os rendimentos destes produtos, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional;
- ▶ Dedução à coleta do IRS, de uma percentagem dos valores aplicados por sujeitos passivos nestes produtos, no respetivo ano, com o limite máximo de Euro 400;
- ▶ Regras especiais aplicáveis à tributação das importâncias pagas pelos no âmbito dos produtos elegíveis.

### IRS: Regime do reinvestimento

É estabelecido que os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar passem igualmente a estar excluídos de tributação, desde que o valor de realização do imóvel, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a respetiva aquisição (e, se aplicável, do reinvestimento concretizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino), seja reinvestido na aquisição de produtos individuais de poupança Pan-Europeus.

### Imposto do Selo

À semelhança do que acontece com os valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões, ficam igualmente excluídos de Imposto do Selo os valores aplicados em produtos individuais de reforma Pan-Europeus.

Como pode a EY ajudar?

A EY, dada a sua vasta experiência nas matérias abordadas acima, está disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelem oportunos à análise das medidas constantes do Decreto, bem como à estimativa dos impactos fiscais que as mesmas podem apresentar para os contribuintes.

Para mais informação poderá contactar com:

- ▶ Pedro Fugas: Country Tax Leader Portuguese Cluster (Portugal, Angola & Mozambique)
- ▶ António Neves: International Tax and Transaction Partner
- ▶ Bruna Melo: International Tax and Transaction Partner
- ▶ Helder Matias: International Tax and Transaction Partner
- ▶ Jaime Rocha: International Tax and Transaction Partner
- ▶ João Sousa: International Tax and Transaction Partner
- ▶ Luis Marques: International Tax and Transaction Partner
- ▶ Pedro Paiva: International Tax and Transaction Partner

\*\*\*\*\*

- ▶ João Nobrega: Law Managing Partner | FN Law (member firm of EY Law Global Network)

### Sobre a EY

A EY tem como propósito construir um mundo melhor de negócios, ajudando a criar valor a longo prazo para os seus clientes, colaboradores e a sociedade, bem como a gerar confiança nos mercados.

Dotados de informação e de tecnologia, várias equipas da EY, em mais de 150 países, asseguram confiança através da auditoria e ajudam os seus clientes a crescer, transformar e operar.

Através de serviços de auditoria, consultoria, fiscalidade, transações, estratégia e serviços jurídicos, as equipas da EY pretendem colocar melhores perguntas para encontrar novas respostas para as complexas questões que o nosso mundo enfrenta hoje.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em [ey.com/pt\\_pt/legal-and-privacy](https://ey.com/pt_pt/legal-and-privacy).

As firmas-membro da EY não prestam serviços jurídicos quando tal seja vedado pela legislação local. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite [ey.com](https://ey.com).

© 2024 Ernst & Young, SA

All Rights Reserved.

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor, consulte-nos para aconselhamento específico.

[ey.com](https://ey.com)